



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 15.550/19

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, autuada como Inspeção Especial de Licitações e Contratos, em face da não identificação civil do denunciante (art. 171, parágrafo único do RITCE/PB), limitando-se à apresentação da ficha cadastral do seu CNPJ (fls. 19), acerca de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 23/2019**, realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO - CAGEPA**, objetivando a constituição de sistema de registro de preços visando a eventual fornecimento de 1.200t de hidróxido de sódio líquido a 50% para utilização nas estações de tratamento de água de Gramame, Marés e Santa Rita do Regional do Litoral do Estado da Paraíba.

As alegações do denunciante (LUPA Assessoria Empresarial Ltda) dizem respeito, em síntese, que a arrematante do lote, a empresa COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A apresentou (após solicitação à CAGEPA e por ela fornecidos) Atestado de Fornecimento e Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, lá constando produto diferente do objeto do certame, porquanto faz menção à hidróxido de sódio sólido e que, embora tenha solicitado esclarecimentos acerca deste fato à CAGEPA, ocorreu a adjudicação e homologação do certame no mesmo dia do envio de tal solicitação.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório concluindo pelo **conhecimento** da denúncia e **negar provimento** à mesma (fls. 28/33), visto que:

- a) ao analisar o atestado às fls. 02, emitido por uma pessoa jurídica de direito privado, verificou que o mesmo contempla as características descritas acima, bem como, ao contrário do que alegou a denunciante, o atestado refere-se ao hidróxido de sódio líquido;
- b) a alegação da denunciante que o atestado não continha a assinatura do signatário com reconhecimento de firma, entendeu que tal exigência não se reveste de legalidade. Primeiro, que o próprio edital do pregão não exige que o atestado esteja assinado pelo signatário com firma reconhecida. Segundo, a jurisprudência pátria (Tribunal de Contas da União – TCU e Superior Tribunal de Justiça – STJ), já se posicionou contra tal exigência.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, em Parecer n.º 00263/20, fls. 36/38, após considerações e acompanhando as conclusões da Auditoria, pelo **conhecimento** da vertente denúncia e, no mérito, sua **improcedência**.

É o Relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **CONHEÇAM** da denúncia formulada e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
- b) **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
- c) **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 15.550/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA

Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Presidente) e Lúcio Flávio Souto Batista (Pregoeiro)

Patrono(s)/Procurador(es): Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB n.º 11.215) e outros (fls. 27)

Denúncia autuada como Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório n.º 23/2019, na modalidade Pregão Eletrônico. Conhecimento e improcedência. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0705/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 15.550/19**, que tratam de denúncia, autuada como Inspeção Especial de Licitações e Contratos, em face da não identificação civil do denunciante (art. 171, parágrafo único do RITCE/PB), acerca de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 23/2019**, realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO - CAGEPA**, objetivando a constituição de sistema de registro de preços visando a eventual fornecimento de 1.200t de hidróxido de sódio líquido a 50% para utilização nas estações de tratamento de água de Gramame, Marés e Santa Rita do Regional do Litoral do Estado da Paraíba, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- b) **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- c) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de maio de 2020.**

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO